



Gabinete do Vereador Roque Chile

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO

O Vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança, prevenção de acidentes, continuidade dos serviços públicos, mobilidade urbana, acessibilidade, salubridade pública, dignidade da pessoa humana e supremacia do interesse público, previstos nos artigos 5º, 6º, 23, 30, 37 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como em consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais normas aplicáveis à conservação da infraestrutura urbana, vem, respeitosamente, requerer o encaminhamento de expediente à **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos**, para que determine a **substituição das lixeiras urbanas danificadas e/ou inexistentes localizadas na Avenida Comendador Rafael, nº 1218, Centro, Linhares/ES**, bem como a realização de vistoria técnica para avaliação das condições dos equipamentos existentes e adoção das medidas necessárias para restabelecer a adequada infraestrutura de coleta de resíduos no local.

A presente solicitação fundamenta-se na necessidade de garantir melhores condições de limpeza urbana, organização dos espaços públicos e preservação da saúde coletiva, considerando que as lixeiras atualmente instaladas encontram-se deterioradas, insuficientes ou inexistentes, comprometendo significativamente o descarte adequado dos resíduos sólidos produzidos diariamente por comerciantes, trabalhadores, consumidores e demais cidadãos que circulam pela região central do Município.

A Avenida Comendador Rafael constitui um dos principais corredores comerciais de Linhares, caracterizando-se por intenso fluxo de pedestres e veículos. A deficiência na infraestrutura destinada ao acondicionamento de resíduos favorece o descarte irregular de lixo nas calçadas, canteiros e vias públicas, ocasionando acúmulo de resíduos, poluição



visual, degradação ambiental e prejuízos à imagem urbana.

Sob o aspecto jurídico, compete ao Município assegurar a adequada prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, promovendo ações permanentes destinadas à preservação da salubridade pública, proteção ambiental e conservação do patrimônio público, em estrita observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse coletivo.

A Constituição Federal estabelece ser dever da Administração Pública assegurar serviços públicos eficientes e garantir à população um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público a responsabilidade de adotar medidas preventivas destinadas à conservação dos espaços urbanos e à proteção da saúde pública.

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) determina que os Municípios devem estruturar sistemas adequados para coleta e destinação ambientalmente correta dos resíduos, sendo a disponibilização de lixeiras públicas elemento indispensável para a efetividade da política de limpeza urbana.

Da mesma forma, o Estatuto da Cidade estabelece que a gestão urbana deve promover cidades sustentáveis, assegurando infraestrutura adequada, preservação ambiental e qualidade de vida à população, enquanto a Política Nacional de Mobilidade Urbana determina que os espaços públicos sejam organizados de forma a proporcionar conforto, segurança e acessibilidade aos seus usuários.

A insuficiência ou deterioração das lixeiras urbanas contribui diretamente para o descarte irregular de resíduos sólidos, favorecendo o entupimento de galerias pluviais, a proliferação de vetores transmissores de doenças, o aparecimento de animais sinantrópicos, a emissão de odores desagradáveis e a degradação do ambiente urbano.

Além dos prejuízos ambientais, a situação compromete a imagem do centro comercial do Município, reduzindo a sensação de organização e limpeza dos espaços públicos e impactando negativamente comerciantes, consumidores, turistas e toda a coletividade que utiliza diariamente a região.

Importa destacar que a atuação preventiva da Administração Pública representa medida significativamente mais eficiente e econômica do que intervenções corretivas posteriores, uma vez que reduz despesas relacionadas à limpeza emergencial, desobstrução da rede de drenagem, controle de zoonoses, manutenção urbana e eventuais demandas judiciais decorrentes da omissão administrativa.

A ausência de equipamentos adequados para coleta de resíduos pode caracterizar deficiência na prestação do serviço público essencial, sujeitando o ente público à responsabilização administrativa e civil, caso a omissão contribua para danos ao patrimônio público, ao meio ambiente ou à saúde da população.

DOS RISCOS





A permanência da situação poderá ocasionar:

- descarte irregular de resíduos sólidos em vias e calçadas;
- proliferação de insetos, roedores e outros vetores de doenças;
- aumento dos riscos à saúde pública;
- entupimento da rede de drenagem urbana em razão do acúmulo de resíduos;
- degradação ambiental e poluição visual;
- mau cheiro e comprometimento da salubridade urbana;
- desvalorização da região comercial do Município;
- aumento dos custos públicos com serviços extraordinários de limpeza;
- comprometimento da eficiência dos serviços públicos de limpeza urbana;
- possibilidade de responsabilização do Poder Público pela deficiência na manutenção da infraestrutura urbana.

DOS BENEFÍCIOS DA INTERVENÇÃO

A substituição das lixeiras proporcionará:

- melhoria significativa da limpeza urbana;
- incentivo ao descarte adequado dos resíduos sólidos;
- preservação da saúde pública;
- redução da proliferação de vetores e animais sinantrópicos;
- conservação da infraestrutura urbana e da rede de drenagem;
- valorização do comércio local e dos espaços públicos;
- fortalecimento da educação ambiental e da conscientização da população;
- melhoria da organização e da estética urbana;
- cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- observância dos princípios constitucionais da eficiência, continuidade do serviço público, interesse coletivo e proteção ao meio ambiente.

Diante do exposto, requer-se que a **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos** determine, com a máxima brevidade, a realização de vistoria técnica no local, promovendo a substituição das lixeiras danificadas, a instalação de novos equipamentos, caso necessário, e a adoção das demais medidas de manutenção que assegurem a adequada prestação do





serviço público de limpeza urbana, garantindo melhores condições de higiene, organização, segurança e qualidade de vida para toda a população.

Por fim, requer seja encaminhada resposta a esta Casa Legislativa informando as providências adotadas, o cronograma para execução dos serviços e o respectivo relatório técnico, em observância aos princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Plenário “Joaquim Calmon”, 24 de julho de 2026.

Vereador(a) Roque Chile – MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340033003100380030003A005000

Assinado eletronicamente por **ROQUE CHILE (ROQUE CHILE DE SOUZA)** em **24/07/2026 18:13**

Checksum: **BB4E6E9CDD2A4BAF7157B3A721F879BB34DC4479E7730C4B16F6C2A9533D91D3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340033003100380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.